

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0001671

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 016/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício das atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 27 da Lei n. 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 2022.0001671 em trâmite na Promotoria de Justiça de Cristalândia apura irregularidades em licitações destinadas à execução de pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo no Município de Pium, custeada por recursos federais oriundos do Contrato de Repasse n. 906754/2020;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido expedida a Recomendação Ministerial n. 15/2025 para invalidar o resultado da Tomada de Preços n. 4/2021, o ente público não a cumpriu, deixando de comprovar a anulação, a revogação ou o refazimento, bem como a desconstituição do Contrato n. 25/2022 dele decorrente;

CONSIDERANDO que, após a Tomada de Preços n. 4/2021, o município realizou a Tomada de Preços n. 5/2022 (Processo Administrativo n. 141/2022), com o mesmo objeto e lastro financeiro, celebrando, em decorrência dela, o contrato com a empresa Pleno Construções Ltda. (de n. 132/2022), pelo valor de R\$ 483.462,83;

CONSIDERANDO que, atualmente, subsistem dois ajustes de igual objeto e mesma fonte de custeio, não havendo notícia de rescisão, anulação ou distrato do primeiro;

CONSIDERANDO que o edital da Tomada de Preços n. 5/2022 exigiu, cumulativamente, garantia de proposta correspondente a 1% do valor de referência (item 2.6.1), patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado (item 4.1.4) e índices contábeis de liquidez e endividamento (item 6.2.3.2);

CONSIDERANDO que a cumulação constitui vício material que restringe o universo de competidores, violando o artigo 69, § 4º da Lei n. 14.133/2021 e a Súmula 275 Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO que o edital também estabeleceu exigências habilitatórias estranhas ao rol dos artigos 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, entre as quais alvará de funcionamento vigente (item 6.2.1.8) e comprovação de quitação de anuidade do responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (item 6.1.4.1.5), portanto, na contramão dos entendimentos fixados pelo TCU nos Acórdãos de n. 1.064/2026-Plenário e n. 1.218/2024-Plenário;

CONSIDERANDO que ao segundo certame ocorreu apenas a empresa 'Pleno Construções Ltda.', vencedora com desconto de 0,65% sobre o orçamento base, comprometendo a aferição da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a Cláusula Quinta do Contrato n. 132/2022 fixa o termo inicial da vigência na assinatura da Ordem de Serviço, e a Cláusula Décima Quinta condiciona a emissão desta à prestação de garantia contratual de 5%, sem que conste dos autos a emissão de Ordem de Serviço, a prestação da garantia ou qualquer medição, execução ou pagamento;

CONSIDERANDO que o 3º Termo Aditivo, celebrado em 2 de julho de 2025, invocou como fundamento o artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, dispositivo aplicável a serviços de execução continuada e inaplicável a obra por escopo, cuja prorrogação se rege pelo § 1º do mesmo dispositivo, conforme, aliás, remete a própria Cláusula Quinta do contrato;

CONSIDERANDO que a prorrogação de vigência de contrato cujo prazo sequer iniciou a fluir, ou, alternativamente, de contrato já extinto pelo decurso do prazo, carece de amparo legal em qualquer das interpretações possíveis;

CONSIDERANDO que o orçamento possui data-base de agosto de 2021 e que a execução do objeto em 2026, cerca de cinco anos depois, demandaria reajustes e reequilíbrios econômicos que não acarretaria vantajosidade à Administração, mas, sim, afronta ao artigo 3º da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a vigência do Contrato n. 132/2022, conforme o 3º Termo Aditivo, encerra-se em 14 de julho de 2026 e que, até o momento, não houve execução, medição, pagamento ou repasse de recursos federais, inexistindo situação consolidada, direito indenizatório à contratada por serviços prestados ou prejuízo ao interesse público decorrente da invalidação dos atos; e

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 71 da Lei n. 14.133/2021,

RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIUM (TO) que, no âmbito de suas atribuições, abstenha-se de celebrar novo termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato n. 132/2022, cuja vigência expira em 14 de julho de 2026; abstenha-se de emitir Ordem de Serviço e de praticar qualquer ato tendente ao início da execução do seu objeto ou do Contrato n. 25/2022; assegure o contraditório e a ampla defesa à empresa 'Pleno Construções Ltda.', instaure processo destinado a anular a Tomada de Preços n. 5/2022 (Processo Administrativo n. 141/2022) em razão dos vícios de legalidade indicados nesta Recomendação, ou, alternativamente, e mediante motivação expressa, a revogar o certame por razões de interesse público superveniente; dê efetivo cumprimento à Recomendação Ministerial n. 15/2025, anulando ou revogando o resultado e a homologação da Tomada de Preços n. 4/2021 e desconstituindo o ajuste dela decorrente; comunique formalmente à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades as providências adotadas, para os fins do Contrato de Repasse n. 906754/2020, prevenindo glosa e responsabilização; condicione a eventual futura execução à instauração de nova licitação, vedado o aproveitamento dos atos anulados ou revogados, com edital escoimado dos vícios ora apontados, observando-se, no mínimo, o caráter alternativo, e não cumulativo, das exigências de qualificação econômico-financeira; a supressão de exigências habilitatórias estranhas ao rol legal; a motivação técnica e objetiva de cada requisito de habilitação, quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade em face do objeto; e a atualização do orçamento base para data-base contemporânea, mediante nova pesquisa de preços em sistema referencial oficial, com composições próprias devidamente justificadas.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, para resposta escrita e fundamentada, acompanhada de cópia integral dos atos comprobatórios do acatamento.

Registre-se que o não acatamento, total ou parcial, autoriza a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem prejuízo de ulterior responsabilização nas esferas cível, penal e de improbidade administrativa, caso sobrevenham elementos de dolo específico ou de dano ao erário.

Publique-se. Comunique-se. Encaminhe-se cópia à Caixa Econômica Federal (Gerência Executiva de Governo em Palmas), ao Ministério das Cidades, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br, para conhecimento e deliberação.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de julho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR como (janeteintigar)

Na data: 10/07/2026 15:08:48

SHA-224: 5ef1d7dab1e21d17242197d53a2f8d9331b9b967d53f40164f52796d

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5ef1d7dab1e21d17242197d53a2f8d9331b9b967d53f40164f52796d>